



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2050711 - DF (2023/0033353-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ADRIANA VILLELA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
MARIANA ALVARES DE MIRANDA - DF072439
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : PEDRO MAURINO CALMON MENDES - DF001294
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
CORRÉU : LEONARDO CAMPOS ALVES
CORRÉU : PAULO CARDOSO SANTANA
CORRÉU : FRANCISCO MAIRLON BARROS AGUIAR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. VEREDITO CONDENATÓRIO. NULIDADES POSTERIORES À PRONÚNCIA. IMPEDIMENTO DE JURADA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO ÀS MÍDIAS DURANTE O JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. PRECLUSÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO PELA ACUSAÇÃO CINCO DIAS ANTES DA SESSÃO PLENÁRIA. RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRAZO FIXADO NO ART. 479 DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS



DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. DUAS VERSÕES, AMBAS PLAUSÍVEIS. SOBERANIA DOS JURADOS PARA A ESCOLHA DE UMA DELAS. *STANDARD PROBATÓRIO DO VEREDITO.* CONTROLE INTERSUBJETIVO DA DECISÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.068 DO STF. PEDIDO MINISTERIAL DEFERIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Recurso Especial em que a defesa da recorrente, condenada por crimes dolosos contra a vida, busca a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, por alegada ocorrência de nulidades no julgamento e por decisão que considera manifestamente contrária à prova dos autos.

I. NULIDADES ARGUÍDAS PELA DEFESA.

I.1. O art. 495, XV, do CPP estipula que a ata de julgamento deverá "mencionar, obrigatoriamente, os incidentes" verificados durante a sessão plenária. Na mesma direção, o art. 571, V, do CPP estabelece que as nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia deverão ser arguidas "logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes" e o inciso VIII do mesmo artigo registra que as nulidades sucedidas durante a sessão plenária devem ser arguídas "logo depois de ocorrerem".

I.2. A primeira nulidade aventada neste especial pela defesa diz respeito ao indicado impedimento de jurada que, a cerca de um ano antes da sessão plenária, teria publicado em sua rede social notícias falsas a respeito do patrono da acusada. A defesa reconhece "que antes mesmo da sessão de julgamento já havia realizado pesquisas e tinha conhecimento de que a jurada havia compartilhado a referida postagem" (fl. 64.789).

I.3. Todavia, não consta da ata de julgamento nenhuma insurgência relacionada à escolha dessa jurada para compor a lista de jurados ou para integrar o Conselho de Sentença. Não há, pois, como ser acolhida a tese defensiva, haja vista que o vício procedural invocado neste



recurso está acobertado pelo manto da preclusão.

I.4. A segunda nulidade a enfrentar consiste no alegado cerceamento de defesa decorrente da disponibilização, apenas no sétimo dia de julgamento, das mídias com os depoimentos dos corréus.

I.5. É incontrovertido que a defesa técnica apenas obteve acesso às mencionadas cópias digitais durante a sessão plenária. No entanto, a instância ordinária registrou que "os trabalhos em plenário se desenvolveram normalmente, sem que houvesse, por parte da Defesa, qualquer insurgência quanto à disponibilização das mídias" (fl. 64.860) de forma tardia. Logo, não tendo a recorrente exteriorizado seu inconformismo no momento em que recebeu os CDs com os depoimentos dos corréus, é forçoso reconhecer que o alegado cerceamento de defesa está fulminado pela preclusão.

I.6. A terceira nulidade suscitada pela recorrente refere-se à apontada violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, em razão da juntada de ofício pelo Ministério Público fora do prazo específico de 15 dias corridos fixados pelo Juiz presidente.

I.7. Com efeito, o Juízo de primeiro grau optou por dilatar o prazo de três dias úteis constante do art. 479 do CPP diante da complexidade do processo, porquanto "eventual juntada de volume elevado de documentos e mídias poderia impossibilitar a correta análise desses pela parte contrária, o que poderia violar a paridade de armas, o contraditório e, inclusive, a ampla defesa" (fl. 65.185).

I.8. O escopo da decisão foi o de evitar surpresas aos litigantes, de forma a assegurar a todos o amplo conhecimento das provas existentes e a garantir tempo hábil à elaboração de eventual manifestação escrita.

I.9. Na espécie, o órgão acusatório juntou aos autos, cinco dias antes da sessão plenária, ofício de duas páginas elaborado pela Polícia Civil sobre as atribuições de papiloscopistas e sobre o laudo de datação de impressão digital constante do processo. E a instância ordinária, depois de constatar que "tanto a defesa quanto a acusação juntaram documentos e mídias em volume razoável para a devida análise pela outra parte" (fl.



65.185), decidiu, corretamente, que o desentranhamento da referida documentação "seria desproporcional e violaria os princípios da ampla defesa, contraditório e da busca da verdade real" (fl. 65.185).

I.10. Ausente, assim, nulidade a ser sanada, mormente porque a finalidade intrínseca da regra foi respeitada.

II. ALEGAÇÃO DE VEREDITO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS

II.1. A decisão tomada pelos jurados é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Somente na hipótese em que os juízes leigos proferem decisão em manifesta contrariedade às provas juntadas nos autos, pode o veredito ser anulado pela instância revisora, com a submissão do réu a novo julgamento.

II.2. No julgamento em exame, infere-se que a versão acusatória, acolhida pelos jurados, encontra amparo em provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

II.2.1. A testemunha Neilor, em juízo, disse que foi convidada para participar da empreitada criminosa pelo corrêu Leonardo e imputou a autoria intelectual do crime à ora recorrente. Seu relato foi ratificado pelas testemunhas Rogerio Borges Vasconcelos, Renato Nunes Henrique e Maria Aparecida Cândida dos Santos.

II.2.2. Há, ainda, outras provas nos autos que, analisadas conjuntamente, robustecem a tese acusatória. A conturbada relação entre a acusada e sua mãe, sustentada pelo Ministério Público como motivação dos delitos praticados contra José Guilherme e Maria Villela, foi comprovada não apenas pela carta escrita pela vítima, como pelas oitivas de Maria Rosa Romeu Silva e Denir Pedro da Silva. Além disso, a testemunha Itamar Marques da Silva afirmou que o corrêu Leonardo recebeu, dentro do presídio, dinheiro enviado pela recorrente.

II.2.3. Não se acolhe também o questionamento sobre a validade do laudo de perícia papiloscópica produzido pela acusação, visto que foi referendada não só por esta Corte, no REsp n. 1.750.906/DF, como também pelo Supremo Tribunal Federal, no HC n. 174.400/DF. Assim,



a matéria relativa à imprestabilidade do documento está preclusa e coube ao Conselho de Sentença realizar o cauteloso cotejo do laudo com as demais evidências constantes dos autos.

II.3. Decerto que a tese de negativa de autoria sustentada pela combativa defesa também encontra amparo em provas produzidas nos autos, do que resulta a existência, no caso, de duas versões plausíveis, em maior ou menor grau, de acordo com o exame que se possa fazer dos autos.

II.3.1. Exemplos de provas favoráveis à defesa foram o estudo pericial sobre o percurso da recorrente no dia do crime, consideradas as ERBs dos seus terminais telefônicos; o comprovante de despesa com cartão de crédito em horários próximos aos homicídios; o testemunho de amiga da recorrente confirmando a visita e permanência da recorrente em sua casa no início da noite dos fatos, evidências que, na ótica defensiva, "ao menos, impõe(m) dúvida razoável sobre a autoria dos homicídios".

II.4. Sem embargo, por se tratar de processo julgado por juízes do povo, a Constituição e o Código de Processo Penal lhes autorizam decidir a favor da versão que lhes pareça a mais verossímil, de acordo com sua íntima convicção. Eis a natureza do Tribunal do Júri, órgão integrante do Poder Judiciário que, ao contrário do que ocorre nos julgamentos dos crimes em geral, dispensa - mais ainda, não permite - a argumentação e debate entre os julgadores, e muito menos a motivação do veredito.

II.5. O controle que se realiza, em grau de apelação, sobre a sessão de julgamento do Tribunal Popular resume-se, quanto ao mérito da causa, a verificar se a decisão tomada pelo Conselho de Sentença é ou não manifestamente contrária à prova dos autos. Se a decisão encontrar alguma ressonância naquilo que consta do processo, deverá ser mantida, em respeito à soberania do veredito, mesmo que, aos olhos de um magistrado togado, outra pudesse ser a decisão a tomar.

II.6. Com efeito, do juiz criminal comum, togado, técnico, vinculado a todas as regras probatórias e a todos os princípios e garantias inerentes à atividade jurisdicional, é possível exigir-se o controle total sobre seu processo decisório. Isso vale para a justificação das provas que foram



produzidas pelas partes e judicialmente sopesadas, e vale também para a justificação dos argumentos que o magistrado acolheu e dos que rejeitou.

II.7. Entretanto, é peculiar a análise do tema quando se está a tratar de um juiz popular, leigo, vinculado a regras específicas, inerentes a um subsistema de justiça criminal que se orienta por procedimentos e métodos decisórios próprios, caracterizados, essencialmente, pelo sigilo da votação, pela incomunicabilidade dos jurados e pela ausência de deliberação e motivação do veredito. Natural, portanto, que o controle intersubjetivo sobre o processo decisório dos jurados sofra sensível abrandamento.

II.8. Na hipótese, os jurados ouviram as testemunhas de acusação e de defesa em plenário; tiveram acesso às demais provas trazidas por ambas as partes; avaliaram as argumentações reproduzidas em documentos dos autos e oralmente sustentadas em longo debate; por fim, recolheram-se à Sala Secreta e, exercendo seu múnus público, julgaram a acusada, ora recorrente, respondendo aos quesitos submetidos a eles.

II.9. Ao fim e ao cabo, a maioria dos juízes populares considerou que as provas e os argumentos da acusação indicavam a autoria da recorrente nos crimes que lhe foram imputados. E proferiram então um juízo de condenação.

II.10. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem recentemente, ao julgar Recurso extraordinário em face de decisão do Superior Tribunal de Justiça, que manteve acórdão exarado em apelação confirmatória de veredicto do Tribunal do Júri que absolvera o réu por clemêncio, fez constar, já da ementa, que: [...] 3. A Constituição assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, garantia compatível com o manejo de recurso de apelação para controle mínimo da racionalidade da decisão, quando esta é manifestamente contrária às provas dos autos. 4. Havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer a decisão do júri. 5. O art. 483, §2º, do Código de Processo Penal, permite quesitação genérica que possibilita a



absolvição do réu por razões jurídicas ou extralegais, como clemência ou compaixão, expressamente alegadas e devidamente registradas em ata de julgamento. [...] (STF, ARE 1.225.185/MG – Tema 1087 - J.03/10/2024, p.16/12/2024).

II.11. Em seu voto, o relator original, Ministro Gilmar Mendes, enfatizou, *verbis*: Sem dúvidas, o sistema de julgamento por jurados não é isento de críticas, especialmente tendo em vista a ausência de fundamentação do veredito e os padrões de perfis na seleção dos jurados. [...] Conforme já exposto, a soberania dos veredictos está prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição: [...] Trata-se de dispositivo fundamental para assegurar o respeito às decisões tomadas pelos jurados, de modo a limitar possíveis modificações por outras instâncias judiciais e por magistrados togados. Tal sistemática, entre outros efeitos, limita as possibilidades de reforma da decisão em sede recursal.

II.12. Desse modo, deve ser preservada a decisão condenatória, porquanto a defesa não demonstrou, concreta e detalhadamente, que a versão acolhida é manifestamente contrária à prova dos autos, tarefa que, a rigor, seria mesmo de difícil realização, no restrito âmbito cognitivo de um Recurso Especial, cujo propósito não é o reexame das provas e da justiça material do caso, mas sim a preservação do direito objetivo.

III. QUESTIONAMENTO SOBRE A PENA IMPOSTA

III.1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à necessária individualização concreta da quantidade de sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, com vistas à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

III.2. A instância ordinária apontou argumentos concretos e idôneos para a fixação da pena-base do delito de furto acima do mínimo legal, ao valorar negativamente as consequências do crime em virtude da vultosa



quantia subtraída.

III.3. Sobre a fração de aumento, este Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. O magistrado, dentro do seu convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decide o *quantum* de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III.4. O art. 71, parágrafo único, do Código Penal estabelece que, nos crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa, o juiz poderá aumentar a pena do delito mais grave, até o triplo, desde que respeitado o limite de sanção obtido com o cômulo material. Nessa conjectura, o magistrado deverá sopesar não apenas o critério objetivo relacionado ao número de crimes, mas também os aspectos subjetivos referidos no art. 59 do Código Penal.

IV. CONCLUSÃO

IV.1. Nada há, portanto, a desconstituir ou modificar no julgamento objeto do recurso especial, visto que não houve violação ou contrariedade a texto de lei federal.

IV.2. Mantida a condenação decorrente do julgamento por Tribunal do Júri, é de analisar-se o pedido formulado pela acusação, para que se determine, de imediato, o início da execução da pena privativa de liberdade imposta à recorrente. A esse respeito, por ocasião do julgamento do RE n. 1.235.340/SC, com repercussão geral reconhecida no Tema 1.068, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do art. 492, I, "e", do CPP, e fixou a seguinte tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". É de cumprir-se, portanto, essa determinação, ante o dever de observância de precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de entendimento contrário deste relator.

V. DISPOSITIVO



Recurso especial desprovido e pedido ministerial de execução imediata da pena privativa de liberdade deferido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ADRIANA VILLELA interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios** na Apelação n. 0037765-79.2013.8.07.0001.

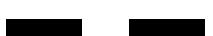
A acusada foi condenada à pena de 61 anos e 3 meses de reclusão, além de 17 dias-multa, pela prática dos crimes descritos nos arts. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o § 4º (por duas vezes), 121, § 2º, III, IV e V (uma vez), e 155, § 4º, IV, todos do Código Penal.

Neste especial, a defesa técnica aponta violação dos arts. 159, 619, 449, III, 479, 204, 422, 155, 593, III, "d" e § 3º e 160, todos do Código de Processo Penal, 59 e 71 do Código Penal, 7º, XIII e XIV, da Lei n. 8.906/1994 e 5º da Lei n. 12.030/2009.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da **Subprocuradora-geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen**, opinou pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do especial.

Em petição de fls. 65.531-65.555, a defesa postulou a atribuição de efeito suspensivo para que seja mantida a liberdade da acusada até o julgamento de mérito do recurso.

O Ministério Público Federal (fls. 65.584-65.588), o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (fls. 65.591-65.597) e o assistente da acusação (fls. 65.565-65.574) requereram a imediata execução da pena privativa de liberdade fixada em desfavor da requerente.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Pressupostos de admissibilidade do REsp

O recurso especial manejado pela defesa de Adriana Villela suplanta o juízo de prelibação, razão pela qual comporta conhecimento.

As questões submetidas ao crivo do Superior Tribunal de Justiça refletem temática meramente jurídica e sobre elas houve debate na instância *a quo*, preenchendo, assim, o requisito do prequestionamento.

A impugnação é tempestiva e satisfaz os demais pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo e regularidade formal), motivos por que avanço na análise de mérito da controvérsia.

II. Contextualização

A acusada foi condenada, em primeiro grau, à pena de 67 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 20 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o § 4º (por duas vezes), 121, § 2º, III, IV e V, e 155, § 4º, IV, todos do Código Penal.

Inconformadas, as partes interpuseram recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento aos apelos e reduziu a reprimenda para **61 anos e 3 meses de reclusão, além de 17 dias-multa**. Veja-se a ementa (fls. 64.779-64.780):

APELAÇÕES CRIMINAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III E IV E § 4º (POR DUAS VEZES) E ARTIGO 121, §2º, INCISOS III, IV E V (POR UMA VEZ), DO CP. FURTO. ARTIGO 155, §4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. INDICAÇÃO DE TODAS AS ALÍNEAS DO INCISO III DO ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.



ALÍNEA “C” DO INCISO III DO ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADES POSTERIORES À PRONÚNCIA. SENTENÇA CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. ACOLHIMENTO PARCIAL. READEQUAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENAS REDIMENSIONADAS.

1. Segundo se extrai do artigo 106 e 570 do Código de Processo Penal, a suspeição dos jurados deve ser arguida oralmente na sessão de julgamento, impondo-se ao juiz decidir de plano sobre a questão, devendo constar em ata todo o ocorrido. Além disso, todas as ocorrências relevantes tais como incidentes, impugnações e protestos, devem ser registradas na ata do julgamento, nos termos do artigo 495, XV, do CPP.

2. No caso, não consta dos autos, seja na ata de julgamento ou nas mídias gravadas registro de que a defesa tenha levado ao conhecimento do Magistrado, antes da sessão, as informações que obteve sobre a jurada, bem como a justificativa que ela teria apresentado, quando indagada pelo Juiz, negando (falsamente segundo a defesa) ter compartilhado a postagem falsa sobre o advogado da ré.

3. Rejeita-se a alegação de cerceamento de direito de defesa se não houve impugnação oportuna quanto à disponibilização dos depoimentos dos corréus somente no decorrer da sessão de julgamento.

4. Não tendo a Defesa comprovado o prejuízo alegado em razão da suposta juntada extemporânea de documento, não merece acolhimento a alegação de cerceamento de defesa.

5. Não se vislumbra nulidade posterior à pronúncia a ensejar anulação do julgado recorrido (alínea “a”), divergências entre a sentença proferida pelo Juiz Presidente e o veredito dos jurados, nem violação à determinação legal (alínea “b”).

6. A soberania dos veredictos do Conselho de Sentença é princípio constitucional que só cede espaço às decisões que não encontrem mínimo apoio no contexto probatório. Desta feita, ao Corpo de Jurados é lícito optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que a versão não acatada também possa ser sustentada, somente sendo considerada manifestamente contrária à prova dos autos a decisão totalmente divorciada do acervo probatório - o que não ocorreu no caso dos autos.

7. A incidência das qualificadoras de motivo torpe, meio cruel, recurso que dificultou a defesa da vítima e para assegurar a impunidade em relação aos homicídios e do concurso de agentes no furto, expressamente submetidas aos jurados, encontra amparo no acervo probatório, motivo pelo qual não podem ser afastadas.

8. A jurisprudência pátria sedimentou-se no sentido de que, na presença de mais de uma qualificadora - como ocorre na situação em apreço – uma delas seja considerada para qualificar o crime,



enquanto as demais (no caso, as outras duas) podem configurar agravantes, se houver expressa previsão legal, ou circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria.

9. Adota-se critério de exasperação da pena-base à razão de 1/8 (um oitavo) por circunstância judicial desfavorável, incidente sobre a diferença entre as penas máxima e mínima previstas em abstrato ao tipo, por entender que esse melhor atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na segunda fase da dosimetria, para cada agravante é apropriado e razoável o aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base.

10. A premeditação do crime de homicídio indica o acentuado grau de reprovabilidade da conduta da agente, o que justifica a valoração negativa da culpabilidade e consequente exasperação da pena-base.

11. Não se extrai dos autos elementos, além daqueles que já foram considerados para agravar a pena, que permitam valorar negativamente a personalidade da acusada.

12. Colhe-se dos autos que a acusada tinha um bom relacionamento social com os amigos, em sua comunidade, no curso em que frequentava, tendo inclusive se dedicado a diversas causas sociais em prol dos menos favorecidos, o que indica uma boa conduta social. O comportamento a ser avaliado, para fins do disposto no artigo 59, do CP, deve ser considerado no contexto amplo da vida social.

13. O fato de o crime ter sido cometido em concurso de agentes autoriza a análise desfavorável das circunstâncias do crime, pois torna mais vulnerável o bem jurídico tutelado.

14. É possível a valoração negativa da culpabilidade, no crime de furto, quando há premeditação, pois demonstra maior grau de reprovabilidade da conduta.

15. Somente é possível a majoração da pena-base em razão das consequências de crimes patrimoniais se o prejuízo for sobremaneira vultoso, ultrapassando aquele já considerado para a própria tipificação do delito, caso dos autos.

16. Cometidos delitos da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, e em se tratando de crimes dolosos contra vítimas diferentes, praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, é de se aplicar a regra da continuidade delitiva específica ou qualificada (artigo 71, parágrafo único, do Código Penal).

17. A fração de aumento pela continuidade delitiva específica é determinada tanto pela quantidade de crimes praticados quanto pelo exame das circunstâncias judiciais - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias do crime-, sendo permitido ao julgador exasperar a reprimenda até o triplo. No caso, considerando a quantidade de crimes praticados e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, adequado o aumento da pena aplicada ao crime mais grave, na fração de 3/4.

18. A possibilidade de execução provisória da pena imposta por delitos da competência do Tribunal do Júri encontra-se submetida à sistemática da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº. 1.235.340/SC (Tema 1.068), ainda pendente de



julgamento. Nada obstante, enquanto não apreciada a questão pelo STF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça vêm se manifestando contrariamente à possibilidade de execução provisória da pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, salvo se demonstrados os fundamentos da prisão preventiva.

19. A decretação da custódia cautelar, após a prolação da sentença condenatória, estando a ré em liberdade, só se justifica em casos excepcionais, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e diante da superveniência de fatos novos que a justifique.

20. Considerando que as medidas cautelares pugnadas - proibição de se ausentar do país e de entrega de passaporte - foram revogadas na origem, tendo a ré respondido ao processo em liberdade, deve ser indeferido o pedido para o seu deferimento, sobretudo se não há nos autos circunstâncias atuais que indiquem a necessidade de tais medidas.

21. Recurso da Ré conhecido e parcialmente provido. Recurso do Ministério Público conhecido e parcialmente provido.

Neste especial, a defesa sustenta, em síntese, a ocorrência de nulidades posteriores à pronúncia, o que implicaria a anulação do julgamento; quanto ao mérito, postula a "realização de novo júri" (fl. 65.230), por entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos.

Requer, de forma subsidiária, a revisão da dosimetria da pena.

III. Alegação de violação do art. 449, II, do CPP – preclusão

Sustenta a defesa o impedimento de "Oraida Maria Ferreira para compor o Conselho de Sentença"(fl. 65.165). Afirma que a jurada compartilhou "*fake news* a respeito do advogado de Adriana Villela, [...] Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro" (fl. 65.165) e "mentiu perante a defesa e o juízo ao afirmar que nem sequer possuía redes sociais" (fl. 65.165).

Sobre o tema, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 64.789-64.794, grifei):

O Código de Processo Penal dispõe, em seu artigo 571, inciso VIII, que as nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas logo depois que ocorrerem.

A prévia publicação da lista de jurados possibilita às partes o levantamento de informações em relação a cada uma das pessoas



listadas, de forma a possibilitar que verifiquem eventuais suspeções, impedimentos ou mesmo inconveniências da participação de determinada pessoa no julgamento, recusando-a no momento em que é formado o Conselho de Sentença.

Dessa forma, como se pode extrair do artigo 106 e 470 do Código de Processo Penal, a suspeição dos jurados deve ser argüida oralmente na sessão de julgamento, devendo o juiz decidir de plano sobre a questão, devendo constar em ata todo o ocorrido.

No caso, a defesa informa que antes mesmo da sessão de julgamento já havia realizado pesquisas e tinham conhecimento de que a jurada havia compartilhado a referida postagem, contendo notícia falsa segundo a qual o advogado Antônio Carlos de Almeida Castro seria advogado da pessoa acusada de atacar o Presidente Jair Bolsonaro. Portanto, já sabedor de uma situação que, na sua compreensão, colocaria sob suspeição a jurada, caberia à defesa ter procedido à recusa motivada, o que inclusive, segundo suas próprias palavras, lhe fora facultado pelo magistrado, o que não fez por confiar na informação da Jurada, que teria afirmado não participar de redes sociais (Facebook).

É incontroverso, portanto, que a defesa não impugnou a jurada; ao contrário, aceitou-a embora pudesse tê-la recusado, motivadamente, quando instada pelo magistrado.

Demais disso, é importante destacar que não consta dos autos, seja mediante registro em ata de julgamento ou nas mídias gravadas, registro das duas situações mencionadas pela defesa, quais sejam: ter levado ao conhecimento do magistrado, antes da sessão, as informações que obteve sobre a jurada, bem como a justificativa que ela teria apresentado, quando indagada pelo magistrado, negando (falsamente segundo a defesa) ter compartilhado a postagem referida.

Como se sabe, todas as ocorrências relevantes tais como incidentes, impugnações e protestos, devem ser registradas na **ata do julgamento**, nos termos do artigo 495, XV, do CPP. Nada constando, na Ata respectiva, acerca das alegações da defesa, defeso considerá-las, impondo-se reconhecer a preclusão. Não se coloca em dúvida as afirmações dos d. advogados, entretanto, se não consta da ata de julgamento (Id. 21708721), ou mesmo das mídias, as ocorrências referidas, não há como admiti-las como fundamento de pedido de nulidade do julgamento. É inquestionável, portanto, que não houve o atendimento à regra do artigo 571, VIII, do CPP, restando a matéria preclusa e insuscetível de exame.

[...]

Ressalte-se, ademais, que a **situação retratada pela defesa não é de impedimento de jurado, mas sim de suposta suspeição** por uma discutível prevenção da jurada em relação ao advogado, sem que tenha sido apontada qualquer vinculação com o caso sob julgamento ou com a pessoa da ora apelante.



Como se sabe, o art. 495, XV, do CPP estipula que a **ata de julgamento** deverá "mencionar, **obrigatoriamente**, os **incidentes**" verificados durante a sessão plenária. Na mesma direção, o art. 571, V, do CPP estabelece que as nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia deverão ser alegadas "logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes" e o inciso VIII do mesmo artigo consigna que as **nulidades** sucedidas durante a sessão plenária devem ser arguídas "logo depois de ocorrerem".

Todavia, depreende-se da decisão impugnada que "**não consta dos autos, seja mediante registro em ata de julgamento ou nas mídias gravadas, registro das duas situações mencionadas pela defesa**, quais sejam: ter levado ao conhecimento do magistrado, antes da sessão, as informações que obteve sobre a jurada, bem como a justificativa que ela teria apresentado, quando indagada pelo magistrado, negando (falsamente segundo a defesa) ter compartilhado a postagem referida" (fl. 65.062).

Assinalo, por oportuno, que a **publicação** objeto da presente controvérsia haveria sido **veiculada pela jurada em sua rede social** em 25/10/2018 – quase 11 meses antes do **início do julgamento**, que perdurou de 23/9/2019 a 2/10/2019.

Poderia a defesa, então, **já sabedora do referido fato, como confessado em suas razões de apelação, haver simplesmente rejeitado motivadamente a referida jurada no momento do sorteio**.

A questão também foi enfrentada, em Embargos Declaratórios opostos contra o julgamento da apelação, sob essa perspectiva. Transcrevo, no que interessa (fls. 65.067-65.068, destaquei):

Com efeito, foi devidamente explicado que a prévia publicação da lista de jurados possibilita às partes o levantamento de informações em relação a cada uma das pessoas listadas, de forma a possibilitar que verifiquem eventuais suspeções, impedimentos ou mesmo inconveniências da participação de determinada pessoa no julgamento, recusando-a no momento em que é formado o Conselho de Sentença. Nesses termos, ressaltou-se que a suspeição dos jurados deveria ter sido argüida oralmente na sessão de julgamento, impondo-se ao juiz decidir de plano sobre a



questão, devendo ainda constar em Ata de Julgamento todos os protestos, nos termos do artigo 495, inciso XV, do CPP.

Salientou-se que a própria Defesa afirmou que já tinha conhecimento do suposto fato alegado, contudo, deixou de apresentar a recusa motivada da jurada no momento oportuno, o que inclusive, segundo suas próprias palavras, fora-lhe facultado pelo Magistrado, ocorrendo a preclusão temporal. Foi destacado no voto, também, que não constou da Ata de Julgamento, nem das mídias gravadas, registro de que a defesa tenha levado ao conhecimento do Magistrado, antes da sessão, as informações que obteve sobre a jurada, bem como a justificativa que ela teria apresentado, quando indagada pelo Juiz, negando (falsamente segundo afirma defesa) ter compartilhado a postagem falsa sobre o advogado da ré, o que impede, processualmente falando, a apreciação da questão. Cumpre registrar ainda que, consoante bem destacado pelo Magistrado de Primeira Instância, “permitir que a parte simplesmente deixe de arguir a nulidade em plenário mesmo quando ciente do pretenso vício - ressalte-se, nesse ponto, ser inaceitável a alegação da Defesa, no sentido de que os Advogados teriam suposto que a sessão era inteiramente gravada, não só porque, ainda assim, não estaria elidida a necessidade de requerimento próprio e formal pendendo sobre o suposto vício, como também porque a lei é expressa no sentido de que nas sessões são gravados apenas o interrogatório e os depoimentos (art. 475 do CPP) - retiraria do Magistrado a possibilidade de sanar a imperfeição e, assim, assegurar a aplicação do princípio da convalidação dos atos processuais, e ainda oportunizaria que as partes dolosamente não objetassem, não alegassem a existência de mácula, para então locupletar-se dela posteriormente (vide, nesse sentido, a proibição inserta no art. 565 do CPP), em caso de insucesso quanto ao julgamento do mérito do crime doloso contra a vida” (Id. 21708638).

Diante de tal cenário, não vejo possibilidade de acolher a tese aventada pela recorrente.

Como, ilustrativamente, já decidiu esta Turma:

[...]

Não é possível reconhecer a nulidade do julgamento do tribunal do júri sob a alegação de participação de jurados impedidos em Conselho de Sentença quando a defesa tinha meios de perquirir as condições subjetivas de cada jurado antes do julgamento, mas suscita tal nulidade apenas em momento posterior à realização do júri. Isso porque, nos termos do que determina o § 1º do artigo 433 do CPP, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica do tribunal do júri é público e deve ser realizado entre o décimo quinto e o décimo dia útil antes da instalação da reunião, não se podendo admitir que a alegação da suposta irregularidade tenha sido conhecida apenas após o julgamento



[...]
(AgRg no AREsp n. 276.977/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6^a T., DJe 7/8/2013).

[...]

5. As nulidades ocorridas na sessão do tribunal do Júri devem ser arguidas logo depois que ocorrerem, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do CPP. Não havendo registro em ata da objeção da defesa quanto aos quesitos formulados, opera-se a preclusão da matéria (HC n. 96.469/RJ, Ministro Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 13/8/2009) - (RHC n. 128.305 AgR/RS, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 16/11/2018).

6. Cabe à defesa se informar sobre a pessoa dos jurados, para decidir se irá eventualmente recusá-lo no momento oportuno. Dessa forma, deve ela analisar previamente a lista de jurados e, ao verificar a ocorrência de possível suspeição, impedimento ou mesmo inconveniência na atuação de determinada pessoa no Conselho de Sentença, requerer a exclusão que entenda necessária durante julgamento em plenário, como determina o art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão.

[...]
(AgRg no REsp n. 1.779.876/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Jr., 6^a T., DJe 25/04/2019).

Registro que "a jurisprudência deste STJ não tolera a chamada nulidade de algibeira – aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura" (**AgRg no AREsp n. 2.106.665/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5^a T., DJe 10/8/2022). Não afirmo que tenha sido essa a deliberada intenção da defesa – pessoalmente não creio nessa hipótese, dada a reconhecida estatura moral e jurídica dos advogados da ora recorrente – mas o fato é que não houve registro, no momento oportuno, contra essa conjecturada nulidade .

E, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, a orientação é que **mesmo as nulidades denominadas absolutas** também devem ser arguídas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão (**AgRg no HC n. 527.449/PR**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5^a T., DJe 5/9/2019; **AgRg no HC n. 593.029/MT**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6^a T., DJe 21/6/2022).



Portanto, diante da ausência de registro, no momento devido, do inconformismo defensivo sobre a atipicidade formal do ato, não se há de reconhecer a pretendida nulidade do julgamento, no ponto ora impugnado pela defesa, por evidente preclusão do exame da matéria.

Reforço que o Ministério Público Federal (fl. 63.354, grifei) também assinalou esses aspectos, relevantes para a avaliação da questão jurídica posta pela defesa:

É possível consignar o seguinte no caso em questão:

- I) **não há qualquer menção de ata de julgamento quanto ao suposto pedido de consignação em ata;**
- II) o acesso a lista de jurados é pública prévio ao julgamento (art. 433 do CPP), **poderia ter sido levantada a suposta ilegalidade ou até mesmo a recusa da jurada e nada foi feito pela Defesa;**
- III) o julgamento do caso em questão **não restou procedido em apenas um dia, mas sim de 23.09.2019 até o dia 02.10.2019, ou seja, houve inúmeras possibilidades da Defesa arguir suposta ilegalidade** em cada dia que ocorreu o julgamento e não o fizera;
- IV) não há comprovação de qualquer ligação entre a postagem de uma das juradas (que nada fez menção à Adriana) e a tendência manifestada prévia disposição para condenar ou absolver a Recorrente.

IV. Alegação de violação dos arts. 7º, XII e XIV, da Lei n. 8.906/1994 e 479 do CPP – preclusão

A solução é a mesma para esta alegação defensiva.

A recorrente postula o reconhecimento do cerceamento do direito de defesa. Alega que o acesso às mídias com os depoimentos dos corréus Leonardo, Paulo e Francisco "somente foi facultado à defesa no sétimo dia de julgamento pelo Tribunal do Júri" (fl. 65.176).

A instância ordinária refutou a tese defensiva com base nos seguintes argumentos (fls. 64.794-64.797, grifei):

Consoante se extrai da Ata da Sessão de Julgamento (ID 21708721, p. 12), no dia 28/09/2019, "foi autorizado à Defesa passar vídeos e apresentar parte do depoimento do Leonardo no telão, constantes nos autos, em meio ao depoimento da testemunha



de Defesa André Victor Espírito Santo, com anuênciā do Ministério Públīco". Segundo ainda referido documento, no dia 29/09/19 "fora disponibilizados às partes cópia, por meio digital, dos depoimentos de Leonardo e Paulo, existentes nos autos, colhidos em 2010 na delegacia". "Nesta sessão fora disponibilizados às partes cópia, por meio digital, dos depoimentos de Leonardo e Paulo, existentes nos autos, colhidos em 2010 na delegacia" (Id. 21708719 - Pág. 12 - Data: 29/09/2019).

Não há dúvida, portanto, que no dia 29/09/19 a Defesa teve acesso aos depoimentos dos corréus.

Consta ainda, da Ata de Julgamento, que nesse dia (29/09/19) o julgamento prosseguiu com oitiva das testemunhas de defesa Pedro Augusto de Freitas Gordilho e Sami Abner Rahim Jbara El Jundi. E no dia seguinte (30/09/19), na fase de leitura de peças, "o Ministério Públīco e a Defesa apresentaram aos jurados leitura de peças, vídeos e áudios previamente definidos e autorizados pelo magistrado, inclusive com anuênciā de ambas as partes". Por fim, em 1^a de outubro de 2019 realizou-se o interrogatório da acusada e no dia 02/10/2021 procedeu-se aos debates orais seguindo-se a votação dos quesitos.

Como se extrai dessa descrição dos fatos ocorridos nos referidos dias do julgamento, conforme consta da Ata respectiva, não obstante afirme a defesa que somente teve acesso aos depoimentos dos corréus no sétimo dia de julgamento em plenário, circunstância que lhe teria prejudicado o direito de defesa ampla, certo é que os trabalhos em plenário se desenvolveram normalmente sem que houvesse, por parte da Defesa, qualquer insurgência quanto à disponibilização das mídias no dia 29.09.21.

O inconformismo e o alegado prejuízo somente estão sendo alegados agora, em sede recursal, portanto, depois de findo o julgamento, sem qualquer protesto da defesa quanto à alegada violação ao princípio da ampla defesa que afirma decorrer desse fato.

Neste recurso, a defesa expõe ter havido dificuldade para analisar mais de 12 horas de áudios ruins e cortados e para selecionar o que deveria ser passado aos jurados no momento da leitura de peças.

No entanto, deixou de levar a conhecimento do Juiz Presidente, no momento oportuno, essa possível dificuldade do direito de defesa. Em tal circunstância, impõe-se reconhecer que se operou a preclusão para alegar eventual nulidade daí decorrente, até sob pena de violação à boa-fé processual, como consequência do comportamento contraditório consistente em aceitar o acesso, ainda que, segundo entende, tardio, às mídias, para em seguida, no recurso da sentença que lhe fora desfavorável, apresentar a insurgência. A defesa afirma que no depoimento da testemunha Sami Abder Rahim Jbara El Jundi ficou expresso que somente naquele dia tiveram acesso aos CDs. Não há, entretanto, qualquer alegação de nulidade, o que somente veio a ocorrer, repita-se, neste recurso da sentença, ensejando inobservância expressa à regra prevista no artigo 571, inciso VIII, do Código Penal,

segundo a qual as nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas logo depois de ocorreram.

[...]

Portanto, não tendo a Defesa externado tempestivamente, ou seja, no momento em que recebeu as mídias com os depoimentos dos corréus, no sétimo dia de julgamento, o alegado cerceamento ao pleno exercício do direito de defesa, impõe-se reconhecer a preclusão da faculdade de alegar possível nulidade daí decorrente. Em razão do exposto, rejeito também a alegação de cerceamento de direito de defesa.

Infere-se do trecho anteriormente transcrito que, em **29/9/2019**, a defesa técnica da recorrente obteve acesso às cópias digitais dos depoimentos dos corréus Leonardo e Paulo colhidos no ano de 2010 durante a fase inquisitorial. Ato contínuo, "os trabalhos em plenário se desenvolveram normalmente sem que houvesse, por parte da Defesa, qualquer insurgência quanto à disponibilização das mídias" (fl. 64.860) de forma tardia.

A nulidade ora sustentada deveria haver sido externada tempestivamente pela defesa e registrada em ata de julgamento por ocasião do recebimento das mídias, nos termos dos arts. 495, XV, e 571, todos do CPP.

No entanto, a defesa optou por registrar seu inconformismo, de forma inédita, apenas em âmbito recursal.

Lembro que "a jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão" (**RHC n. 43.130/MT**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6^a T., DJe 16/6/2016), isto é, "em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (**AgRg no HC n. 527.449/PR**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5^a T., DJe 5/9/2019).

Dessa forma, não havendo a recorrente exteriorizado seu inconformismo no momento em que recebeu os CDs com os depoimentos dos corréus, é forçoso reconhecer que o alegado cerceamento de defesa está fulminado pela **preclusão**.



Essa também é a opinião do **Ministério Pùblico Federal**, como se extrai do parecer de lavra da Subprocuradora-geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (fl. 63.359, destaquei):

Inicialmente resta incontroverso que a Defesa teve acesso aos depoimentos dos corréus.

Caso não houvesse tempo hábil para a análise de tal material, **deveria ter arguido tão logo recebera tal conteúdo.**

[...]

Veja-se que a Defesa **apenas suscitou eventual nulidade em sede recursal, tendo ocorrido, portanto, a preclusão.**

V. Alegação de violação dos arts. 204 e 422 do CPP – não ocorrência

Afirma a defesa que, "faltando cinco dias para a realização do Júri", o Ministério Pùblico juntou aos autos "**ofício** oriundo da Direção-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal respondendo a questionamentos realizados unilateralmente pelo *Parquet*" (fl. 65.183). Aduz que "a prova foi produzida fora do crivo do contraditório, sem que a defesa pudesse apresentar também seus quesitos ou tivesse tempo para contrapor o documento produzido" (fl. 65.183).

Sobre o tema, o Juiz presidente assim decidiu (fls. 65.185-65.186, grifei):

No relatório realizado nos termos do art. 423, do CPP, foi estabelecido o prazo diferenciado de forma a proceder com a correta organização do procedimento, uma vez que em razão da complexidade do processo, eventual juntada de volume elevado de documentos e mídias poderia impossibilitar a correta análise desses pela parte contrária, o que poderia violar a paridade de armas, o contraditório e, inclusive, a ampla defesa.

No entanto, tanto a defesa quanto a acusação juntaram documentos e mídias em volume razoável para a devida análise pela outra parte.

Assim, entendo que a declaração de preclusão da juntada dos documentos juntados tanto pela defesa (fls. 14.631/14.634) quanto pela acusação (fl. 14.718/14.720) fora do prazo concedido no relatório de fls. 14.252/14.289, mas dentro do prazo legal do art. 479, do CPP, seria desproporcional e violaria os princípios da ampla defesa, contraditório e da busca da verdade real.

Diante do exposto, indefiro o pleito da defesa de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 14.718/14.720, bem como indefiro a declaração de preclusão da juntada dos documentos de fls. 14.631/14.634.



O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios também rejeitou a alegação de cerceamento de defesa. Transcrevo (fls. 64.798-64.799):

Como se observa, foi devidamente explicitado pelo MM. Juiz “a quo” as razões pelas quais foi indeferido o pedido de desentranhamento pugnado, tendo sido destacado que ambas as partes anexaram documentos fora do prazo específico concedido anteriormente (15 dias corridos), mas ambos respeitaram o prazo processual previsto no artigo 479 do Código de Processo Penal (03 dias úteis).

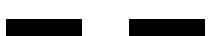
[...]

Em Plenário, o Ministério Público entregou para os jurados o documento acima mencionado, tendo a defesa arguido questão de ordem, a qual não foi acolhida pelo Juiz Presidente. Confira-se:

No primeiro intervalo do depoimento da testemunha de acusação RODRIGO MENESES DE BARROS, o Ministério Público entregou aos jurados o Ofício 89/2019 – Ass/DGPC com prévia autorização do magistrado e a Defesa apresentou um documento de QUESTÃO DE ORDEM. Em seguida foi proferida a seguinte DECISÃO: ‘Não vislumbro ilegalidade no ofício remetido à Polícia Civil pelo Ministério Público, inclusive porque a Defesa teve pleno acesso, e dentro do prazo legal, a resposta emitida em face do recebimento do documento. Frise-se que não há nulidade sem prejuízo (Id. 21708719 - Pág. 11).

Constata-se, pois, que nada obstante o referido documento ter sido protocolado fora do prazo concedido pelo Magistrado, **observou-se o disposto no artigo 479 do CPP e, além disso, não foi apenas a acusação que protocolou documentos fora do prazo concedido, mas também a própria Defesa Técnica.**

Nesse sentido, em atenção ao princípio que busca a verdade real no Processo Penal bem como a própria paridade de armas, foi devidamente afastada a questão de ordem levantada pela defesa, impondo-se destacar, ainda, que não havia óbice para o magistrado, que havia fixado o prazo de 15 dias, o distendesse, havendo razões para tanto, como de fato ocorreu, desde que observada a isonomia e o artigo 479 do CPP, segundo o qual “Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.” Impede destacar que, nos termos do artigo 563 do CPP, não existe nulidade sem prejuízo e, no caso, não houve a comprovação do prejuízo alegado, sobretudo porque a defesa teve a oportunidade de se manifestar sobre o laudo no prazo estabelecido em lei e em Plenário, ou seja, observado a isonomia, o contraditório e a ampla defesa.



O art. 479 do Código de Processo Penal estabelece que, durante a sessão plenária, não será permitida a leitura de documento que "não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte". Trata-se de norma que excepciona a regra geral disposta no art. 231 do CPP, a qual disciplina que, "salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo".

O escopo da norma especial é o de **evitar surpresas aos litigantes e jurados**, de forma a assegurar a todos o amplo conhecimento das provas existentes nos autos e a garantir tempo hábil à elaboração de eventual manifestação escrita.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau, partindo desse mesmo objetivo, optou por dilatar o prazo para apresentação de documentos para 15 dias corridos antes da sessão plenária, "uma vez que em razão da complexidade do processo, eventual juntada de volume elevado de documentos e mídias poderia impossibilitar a correta análise desses pela parte contrária, o que poderia violar a paridade de armas, o contraditório e, inclusive, a ampla defesa" (fl. 65.185).

Diante da referida decisão, tanto defesa, quanto Ministério Público, procederam à juntada da maior parte da documentação almejada dentro do prazo diferenciado fixado pelo Magistrado.

No entanto, **ambas as partes** coligiram aos autos alguns materiais fora desse interregno, mas dentro do prazo legal constante do art. 479 do CPP.

Instado a se manifestar, o Juiz presidente, depois de constatar que "**tanto a defesa quanto a acusação juntaram documentos e mídias em volume razoável para a devida análise pela outra parte**" (fl. 65.185), decidiu, corretamente, que o desentranhamento da referida documentação "**seria desproporcional e violaria os princípios da ampla defesa, contraditório e da busca da verdade real**" (fl. 65.185).

Especificamente no que concerne ao documento objeto desse especial,



cumpre registrar que se trata de **ofício de duas páginas**, oriundo da **Polícia Civil do Distrito Federal**, acerca das **atribuições de papiloscopistas e do laudo de datação de impressão digital já constante dos autos** (o qual fora anteriormente reputado válido pelo STJ, no REsp n. 1.750.906/DF, e pelo STF, no HC n. 174.400/DF).

Por todo o exposto, não constato, no caso concreto, a existência de nulidade, mormente porque **a finalidade intrínseca da regra foi devidamente respeitada.**

Rodrigo Faucz e Daniel Avelar possuem similar compreensão (SILVA, Rodrigo Faucz Pereira; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. *Manual do Tribunal do Júri*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 228, destaquei):

A necessidade inexorável de cientificação da parte contrária, com a antecedência mínima de três dias úteis, pode criar uma situação insuperável: o possível adiamento de todo e qualquer julgamento perante o Tribunal do Júri, quando o peticionamento eletrônico de juntada ocorra perto do prazo final previsto no artigo 479 do CPP, diante da impossibilidade de intimação simultânea da parte adversa. Bastaria que a juntada ocorresse próximo do termo final do prazo legal e isso já tornaria impossível disponibilizar a informação, publicá-la e ainda contar o prazo regressivo até a data do julgamento.

Mesmo se no caso concreto fosse possível realizar a publicação eletrônica em data próxima ao júri, ainda teríamos de contar com a sorte de que o intimado efetivasse espontaneamente a consulta eletrônica ao teor da intimação, pois, caso contrário, teríamos que aguardar o decurso do prazo de dez dias corridos contados da data do envio da intimação para considerarmos a intimação realizada. Até mesmo a determinação de intimação de urgência — via oficial de Justiça — não é certeza de êxito quanto ao cumprimento do prazo legal. Para tanto, basta que o documento seja juntado no último minuto do prazo legal — isso já seria suficiente a inviabilizar a intimação síncrona — ou a parte não localizada para intimação pessoal. [...]

Trata-se, no modelo atual, de uma solução que deve ser proferida artesanalmente, à luz do caso concreto, e não a partir de uma regra peremptória que imponha o adiamento da sessão de julgamento a partir da simples juntada — tempestiva — de um simples documento e a sua cientificação em prazo menor do que o atualmente previsto em lei.



VI. Alegação de violação dos arts. 155, 159, 160 e 593, III, "d", do CPP e dissídio jurisprudencial – manutenção da soberania dos vereditos

VI.I. Do exame dos autos, infere-se que a **versão acusatória**, acolhida pelos jurados, está **lastreada em provas produzidas sob o contraditório judicial e com a mais ampla defesa inerente ao procedimento do Tribunal do Júri**. Senão vejamos:

Com efeito, a testemunha **Neilor, em juízo**, disse, em oitiva realizada na Comarca de Montalvânia/MG, que foi convidada para participar da empreitada criminosa pelo corrêu Leonardo e imputou a autoria intelectual do crime à acusada. Veja-se o seguinte excerto da decisão de pronúncia: "Em seguida, naquela mesma audiência, foi ouvido Neilor Teixeira da Mota. Relatou sobre as conversas que teve com Leonardo e o convite que recebeu deste para matar uma pessoa a mando da filha" (fl. 12.941, grifei).

Devido à relevância para o deslinde da presente controvérsia, transcrevo o seguinte trecho de seu depoimento **judicial**, prestado durante a primeira fase do procedimento bifásico (fl. 12.950, destaquei):

Em **juízo**, foi ouvido **Neilor** Teixeira da Mota, fls. 8812/8818. Relatou sobre as **conversas que teve com Leonardo e o convite que este lhe fez para matar uma pessoa a mando da filha**. Eis o teor de suas declarações:

"que durante o período em que esteve em Brasília, Leonardo o convidou para participar de um homicídio, tendo, depois de um determinado tempo, indicado que a vítima seria um velho do bloco onde Leonardo trabalhava; que sabe que Leonardo trabalhava no bloco da 113 Sul; que Leonardo não explicava o propósito de praticar o fato, o que fez com que o declarante, surpreso, perguntasse o que a vítima teria feito a Leonardo; que Leonardo então lhe disse que a vítima não lhe fez nada. Mas, que praticaria o fato em razão de outra pessoa ter mandado; que como conversou com Leonardo por muito tempo considera que o mesmo acabou deixando por escapulir, eis que não queria dizer, se tratava de uma filha que pretendia matar o pai.

[...]

Que, segundo Leonardo, a filha não dava certo com o pai em razão de uma herança, pelo que pretendia matá-lo; que Leonardo nunca lhe disse o nome dessa filha; que Leonardo não disse ter chamado outra pessoa para a prática do fato; que segundo o Leonardo a filha se encarregaria



de possibilitar a entrada dos autores no prédio, mas nada lhe disse sobre a forma de execução do fato; que, segundo Leonardo, **a própria filha iria escolher como seria praticado o fato**; que após Leonardo lhe ter indicado qual seria o fato a ser praticado e face à curiosidade do declarante, Leonardo passou a lhe indicar todos os detalhes do fato; **que Leonardo dizia que a notícia estava entre si, o declarante e a mulher filha da vítima**".

A testemunha Rogerio Borges Vasconcelos, também inquirida **judicialmente**, "narrou o que ouviu de Neilor. A narrativa é a mesma que Neilor fez em juízo" (fl. 12.951, grifei).

Em sentido similar, o delegado Renato Nunes Henrique disse, em seu depoimento **judicial**, que "Neilor chegou a identificar o mandante como a acusada Adriana; que [...] tomou formalmente o depoimento de Neilor, oportunidade em que o mesmo ratificou a imputação do fato, em suposto crime de mando, a acusada Adriana Villela; que segundo Neilor, quando este esteve em Brasília em fevereiro, o mesmo teria sido assediado por Leonardo para a prática do fato, tendo Leonardo afirmado ainda ter sido contratado pela ré Adriana Villela" (fl. 12.951, destaquei).

A seu turno, Maria Aparecida Cândida dos Santos, esposa de Neilor, afirmou, em **depoimento judicial** proferido na comarca de Montalvânia/MG (fl. 12.941), que "ouviu quando Neilor disse que Leonardo havia sido contratado por uma filha da vítima para praticar o fato; que Neilor não disse quanto receberia cada um".

Há, ainda, outras evidências, presentes nos autos, que, analisadas **conjuntamente**, tornam, ao menos, **plausível**, a tese acusatória.

A **conturbada relação entre a acusada e sua mãe**, sustentada pelo Ministério Público como prova da motivação dos delitos praticados contra José Guilherme e Maria Villela ("os dois primeiros crimes foram praticados por motivo torpe consistente em vingança decorrente dos inúmeros atritos ocorridos entre a denunciada e seus pais, principalmente com sua genitora, em razão de questões financeiras" – fl. 2), foi comprovada não apenas pela **carta escrita pela vítima**



("registro, também, a existência nos autos de uma carta firmada em 2006 por Maria Villela, na qual a genitora expõe a existência de uma relação conflituosa entre ela e a filha Adriana" – fl. 65.206), como por **diversos depoimentos testemunhais**.

Maria Rosa Romeu Silva relatou, em **depoimento judicial** colhido na comarca de Contagem/MG, uma "conversa que teve com Francisca (vítima) em que foi revelada uma **briga entre Adriana e sua mãe**" (fl. 12.940).

Na mesma esteira, **Denir Pedro da Silva** asseverou, em **juízo**, "que **presenciou briga entre Adriana e sua mãe**" (fl. 12.958).

Além disso, a testemunha **Itamar Marques da Silva** afirmou, também **em juízo**, que o **corrêu "Leonardo recebeu dinheiro enviado por Adriana Villela" dentro do presídio** (fl. 12.943).

Por fim, **Valdevina Sardeiro da Camara**, que trabalhava no condomínio Summer Park, afirmou, em declarações prestadas perante a autoridade policial, "ter **presenciado Adriana procurando por Rosa Jaques**" (fl. 12.958) – a vidente que, de acordo com o relatório policial elaborado pela Corvida, "teria a missão de ajudar na elucidação dos crimes" (fl. 29.195) e que imputou (falsamente) a autoria delitiva a Cláudio José, cujo envolvimento no delito "em tela foi terminantemente afastado" (fl. 29.196).

Registro que o **laudo de perícia papiloscópica n. 15.000**, usado pelo Ministério Público para sustentar a presença da acusada no local do crime, **foi admitido por este Superior Tribunal no julgamento do REsp n. 1.750.906/DF e pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 174.400/DF**.

Forçoso concluir, por conseguinte, que a discussão relativa à "imprestabilidade" do laudo pericial está **preclusa nesta Corte**, tendo em vista que o **STF, no julgamento do HC n. 174.400/DF, assim decidiu**, no que interessa:

Sendo assim, **não tenho como tachar o laudo produzido pelo instituto de identificação como caracterizador de prova ilícita**, ainda que essa perícia tenha avançado para concluir pela datação da impressão digital encontrada no local do crime (datação de vestígio).



Dou especial relevância ao fato de que, tendo em vista a garantia do contraditório, o referido laudo **teve a sua metodologia efetivamente contestada** pelo parecer técnico oferecido pelo Instituto de Criminalística e por laudo particular produzido pela defesa.

Tudo isso sem contar que **a paciente, regularmente assistida por advogado, assentiu e colaborou espontaneamente para a produção dos experimentos que resultaram no laudo cuja licitude ora se questiona.**

VI.II. Vejamos, por outro lado, as **provas invocadas pela defesa** para afirmar a inocência da recorrente e postular a realização de um novo júri.

Cito, a título exemplificativo, o **estudo pericial** apresentado pela combativa defesa técnica sobre o "percurso de Adriana no dia do crime considerando as ERB's utilizadas pelos terminais telefônicos da denunciada" (fl. 12.945) e o **ofício enviado pelo Banco Bradesco atestando que o cartão de crédito de titularidade da acusada foi usado em duas padarias em horários próximos aos das mortes das vítimas** (18h28min e 18h39min).

A testemunha **Graziela Ayres**, por sua vez, declarou, em seu depoimento **judicial**, que, no dia dos fatos, **Adriana esteve em sua casa do início da noite em que ocorreram os homicídios** ("Adriana chegou lá em casa estava escurecendo, então, por volta de 19 horas da noite, acredito" - fl. 29.999) até o horário do término do Jornal Nacional - o que, de acordo com informação prestada pelo Diretor Regional da Rede Globo, ocorreu às 20h57min14s (fl. 64.974).

Há, ainda, um "**laudo pericial de informática**" demonstrando que uma mensagem eletrônica foi enviada "do computador da casa da recorrente" na noite dos assassinatos, o que comprovaria que a ré estaria em sua residência às 21h18min.

De acordo com a tese veiculada no especial, os álibis apresentados comprovariam que a acusada "não esteve dentro do apartamento da 113 Sul no momento da execução dos fatos" (fl. 64.960) "ou, ao menos, impõe(m) dúvida razoável sobre a autoria dos homicídios".

A defesa também questiona a higidez das investigações policiais e



sustenta a imprestabilidade do laudo de datação de impressão digital apresentado pela acusação.

Verifica-se, pois, que as provas defensivas são também plausíveis, de onde se pode inferir que (i) **há suporte probatório hábil a sustentar duas versões nos autos; (ii) os juízes naturais da causa escolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil** e decidiram o caso conforme suas convicções.

A questão relativa à falta de higidez das investigações encontra eco nos lamentáveis fatos que marcaram parte da atuação da Polícia Civil do DF - de que resultou inclusive a condenação de uma das Delegadas de Polícia que atuou no caso - com erros e até desvios éticos comprometedores de algumas provas. Episódios como os relatados evidenciam o quanto longe ainda estamos de ter um sistema de investigação criminal mais transparente e sujeito a um efetivo controle interno e externo que não permitam tais comportamentos disfuncionais e ilegais.

Sem embargo, fato é que, **em juízo, foram produzidas provas sob o contraditório das partes e independentes** das que macularam parte das investigações, a permitir um julgamento hígido e a tornar legítimo o veredito alcançado pelos jurados.

VII. Standard probatório do veredito e controle intersubjetivo da decisão

É certo que, no processo penal brasileiro, existem princípios e inúmeras regras probatórias que conferem um mínimo de segurança para que a atividade de julgar casos criminais se realize de modo correto, racional e justificável.

Assim é que, sob o princípio-reitor de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII, CF), a Constituição Federal também assegura que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (art. 5º, LVII) e que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade” (art. 93, IX). Além disso, a todos é garantido o julgamento



por autoridade competente (art. 5º, LIII), em processo no qual sejam “assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV), de modo a que ninguém seja privado de sua liberdade sem “o devido processo legal (art. 5º, LIV).

No plano infraconstitucional, existem inúmeras regras e prescrições normativas que compõem o acervo dogmático voltado à preservação dos direitos do acusado no processo penal, com destaque para a vedação de sentença condenatória com base exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase investigativa (art. 155 do CPP), a proibição de uso da confissão do acusado como lastro exclusivo para sua condenação (art. 197 do CPP), a indicação do ônus probatório sobre a acusação (art. 156 do CPP), entre outras.

De importância ímpar no processo penal brasileiro são as regras que disciplinam o dever de motivação dos atos decisórios, particularmente do ato de julgar o mérito da pretensão punitiva deduzida pelo titular da ação penal. Nesse ponto, e densificando o comando constitucional já referido (art. 93, IX, da CF), o Código de Processo Penal determina, em seu art. 381, que a sentença conterá “a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão” (art. 381, III).

Além disso, o art. 386 do CPP determina, em seus incisos, que o juiz deverá absolver o réu em hipóteses nas quais tanto se demonstrou não haver o réu praticado o fato ou este não ter existido, quanto em hipóteses em que remanesceu alguma dúvida sobre tais circunstâncias ou sobre eximentes e excludentes de crime.

A seu turno, o art. 315, § 2º, do CPP reforça o dever de uma correta motivação das decisões ao enunciar diversos vícios de fundamentação que uma sentença deve evitar para ser considerada válida.

Em resumo, considerados todos esses aspectos, a regra positivada no art. 155 do CPP – que reproduz a liberdade judicial na apreciação da prova produzida em contraditório judicial – autoriza o julgador a, observadas as limitações



processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, **mediante a devida e suficiente motivação.**

Nessa direção vem-se acentuando, nos últimos anos, uma tendência, já solidificada na melhor doutrina, a se adotar um modelo **mais racional, objetivo e epistêmico no processo decisório judicial**. Um modelo em que não se tome mais como suficiente a mera avaliação judicial – por vezes subjetiva – sobre as provas produzidas no processo, como se o “convencimento judicial” bastasse para legitimar sua decisão. Pretende-se, em verdade, que a **atividade judicial** voltada a avaliar a prova produzida, e com base nela decidir o caso concreto, seja uma **atividade suficientemente justificada e sujeita a um efetivo controle intersubjetivo das partes – e da sociedade – de modo a que se tenha uma prestação jurisdicional legítima e infensa a qualquer subjetivismo ou decisionismo penal.**

Esse **controle intersubjetivo sobre as decisões judiciais** encontra, porém, um ponto de crise no julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, cujas características, em nosso Direito, reduzem sensivelmente a possibilidade de a parte sucumbente rever, em grau de recurso, o veredito proferido pelos juízes leigos.

Efetivamente, ao **contrário do que se verifica no julgamento por meio de juízes togados, marcados não somente pelo uso técnico do Direito** – ainda que, por óbvio, também sujeitos a preconceitos e vieses cognitivos, amiúde inconscientes ou ocultos – **mas, sobretudo, pela motivação e publicidade do ato decisório, no Júri dá-se o oposto**. É dizer, os jurados decidem (i) por senso de justiça, não necessariamente amparados em razões jurídicas; (ii) fazem-no de modo sigiloso e sem possibilidade de comunicação entre os julgadores; e – o mais importante – (iii) a **decisão dos jurados não deve e não pode ser motivada ou justificada**, pois é da essência de nossa tradição jurídica que seja assim (conforme destacam Rodrigo Faucz e Daniel Avelar. *Manual do Tribunal do Júri*, São Paulo: RT, 2020, p. 115).



Isso implica afirmar que **os juízes que proferem o veredito não são instados a explicitar – como o faz um juiz de direito – quais provas consideraram para decidir e quais rejeitaram, ou o peso de cada uma delas em sua íntima convicção, e quais argumentos tomaram como determinantes ou secundários** no contexto das inúmeras narrativas – principais ou não – que costumam vicejar nos longos debates que travam acusação e defesa durante uma sessão plenária do Tribunal do Júri.

Mais ainda, a **decisão dos jurados é tomada por maioria simples de votos**, em formato de respostas monossilábicas a quesitos, em uma configuração simplória de julgamento que pode levar alguém a ser condenado por 4 jurados, enquanto 3 o inocentavam.

O **controle**, portanto, que se realiza, em grau de apelação, sobre a sessão de julgamento do Tribunal Popular resume-se, quanto ao mérito da causa, a verificar se a **decisão tomada pelo Conselho de Sentença é ou não manifestamente contrária à prova dos autos**. Se a decisão, portanto, encontrar alguma ressonância naquilo que consta do processo, deverá ser mantida, em respeito à soberania do veredito (garantia constitucional positivada no art. 5º, inc. XXXVIII, “c”, da CF), **mesmo que, aos olhos de um magistrado togado, outra pudesse ser a decisão a tomar**.

Eis a razão pela qual, vez por outra, se levantam vozes criticando a dinâmica ou até mesmo a própria existência do Tribunal do Júri, instituição, entre nós, criada no início do Império, inspirada, com adaptações e características únicas, no tradicional modelo inglês.

Lênio Streck, por exemplo, em clássica obra sobre o Júri, assere que,

[...] correndo o risco de pesadas críticas, chamo à atenção da comunidade jurídica acerca daquilo que pode ser considerado o ‘calcanhar de Aquiles’ do Tribunal do Júri, no confronto com o garantismo jurídico. Refiro-me ao fato de o **jurado decidir por íntima convicção, sem a necessidade de justificar seu voto**. O modelo de Estado Democrático de Direito, garantista e secularizado, **dificilmente poderá continuar a conviver com julgamentos nos quais não haja a devida justificação/fundamentação**.



(Tribunal do Júri. Símbolos e rituais. 4^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 173, grifo no original).

Luís Felipe Kircher, por sua vez, avalia que a íntima convicção do julgamento pelo Tribunal Popular não é compatível com a lógica dos standards (ou critérios de avaliação) da prova. Isso porque, “considerada a forma como o júri funciona na prática jurídica brasileira (imotivadamente), não há rationalidade epistêmica verificável”, de modo que “seria necessária uma reforma do júri para que ele se adequasse minimamente à tradição rationalista da prova, com algum tipo de necessidade de fundamentação” (Kircher, Luís Felipe. *Standards de prova no processo penal. Em busca de um modelo controlável.* Salvador: Juspodíum, 2024, p. 352).

Aliás, sobre essa temática dos standards de prova para as decisões finais dos processos criminais tem-se debruçado boa parte da novel e qualificada doutrina nos últimos anos, no Brasil e no exterior. Reporto-me, no particular, ao ilustrativo ensaio de Daniela Accatino (Teoria da prova: Somos todos ‘racionais’ agora?. In: Matida, Janaina; Moscatelli, Lívia (Coord.) *Os fatos no processo penal.* São Paulo: Marcial Pons, 2023, p. 19-41), onde explica o surgimento e a consolidação das correntes rationalistas da prova, cujos reflexos são já bem nítidos na produção literária e jurisprudencial brasileira.

Pois bem, reclama-se, com o intuito de aperfeiçoar o nível de confiabilidade e de acurácia das decisões judiciais – máxime no âmbito dos processos criminais – a observância de critérios mais objetivos de julgamento, de modo a que se possa exigir um grau de suficiência probatória necessário para a comprovação dos fatos objeto da avaliação judicial.

Assim, e considerando que a verdade é o “objetivo institucional a ser alcançado mediante a prova no processo judicial” (Ferrer Beltrán, Jordi. *Prova sem convicção. Standards de prova e devido processo.* Salvador: Juspodíum, 2022, introdução, p. 19), é prudente e esperado que o legislador estabeleça parâmetros que devam ser avaliados pelo julgador para ter como provada uma hipótese, da acusação ou da defesa.



No que diz respeito às decisões que interferem com a liberdade humana, notadamente a mais importante – a que condena o acusado a uma sanção criminal –, **costuma-se exigir que o juiz, para condenar, esteja certo, convicto, seguro de que o crime aconteceu e que o acusado concorreu, como autor ou partícipe, para sua prática.** É isso o que se encontra, subliminarmente, dito no art. 386 do CPP, dispositivo que arrola as possíveis causas de absolvição do réu, ou seja, as situações em que não se tem como autorizada a sua condenação.

A dúvida, como exige o brocado romano *in dubio pro reo* – decorrência lógica e inafastável, como regra probatória e de juízo, da presunção de inocência – **resolve-se a favor do réu.** Equivale isso a afirmar que, quando o juiz, ao avaliar as provas e os argumentos trazidos pelas partes durante a instrução criminal, nutrir alguma dúvida razoável sobre a narrativa acusatória (por não haver o Ministério Público se desincumbido, satisfatoriamente, do seu ônus de provar os fatos alegados na denúncia, ou por haver o réu aportado aos autos alguma prova ou argumento que coloque sob dúvida consistente a veracidade da narrativa acusatória), deverá absolver o réu, para não incorrer no risco de condenar um possível inocente.

Mas qual seria esse nível de certeza judicial para condenar, ou que tipo de dúvida levaria o juiz a absolver o acusado? Eis uma preocupação corrente nos debates da doutrina especializada, que se volta a propor **mecanismos ou critérios mais objetivos e seguros para a atividade judicial decisória no processo penal.**

Com efeito, há uma clara **tendência a se adotarem modelos cognitivistas de determinação judicial dos fatos**, em que a atividade probatória se volte à obtenção da verdade sobre os enunciados fáticos, mediante **garantias epistemológicas e éticas** que também assegurem a preservação de outros interesses igualmente caros a um sistema de justiça comprometido com o Estado de Direito.

Em outras palavras, o que hoje se nota com clareza nos estudos sobre o Direito Probatório é a tentativa de “adoção de uma epistemologia na qual, por um lado, tenha sentido a pretensão de se conhecerem os fatos realmente ocorridos –



porque esse é o sentido da verdade ou verdade objetiva – e na qual, por outro lado, não se ignore a relatividade da verdade alcançada – porque é relativa, por definição a prova ou a verdade processual.” (Gascón Abellán, Marina . *Os fatos no direito. Bases argumentativas da prova*. Salvador: Juspodium, 2022, p. 69).

Desse modo, “se o raciocínio probatório é probabilístico e a certeza racional sobre uma hipótese fática é inalcançável, torna-se imprescindível a existência de regras, que denominamos “standards de prova”, que determinem o grau de probabilidade a partir do qual estamos dispostos a considerar provada a hipótese [sobre os fatos]” (Ferrer Beltrán, Jordi. *Prova sem convicção. Standards de prova e devido processo*. Salvador: Juspodium, 2022, p. 21).

Pois bem, no sistema de justiça criminal em que todas as garantias são asseguradas ao acusado – especialmente a publicidade do julgamento e a motivação dos atos decisórios – é possível estabelecer, ainda que de modo não absoluto, esses standards de prova, os quais são ordenados em nível de exigência progressiva, à medida que o processo vai avançando (início da investigação, medidas cautelares, pessoais e reais, recebimento da denúncia, decisão final de condenação).

Naquilo que interessa ao tema em debate neste recurso especial – o questionamento sobre o acerto ou desacerto do veredito de condenação da recorrente – vale reconhecer que, **fosse o processo julgado por um juiz togado**, estaria ele vinculado a todas as regras e aos princípios já referidos linhas atrás, que hipoteticamente o levariam a, **diante de eventual dúvida razoável sobre os fatos e respectivas provas trazidas aos autos, absolver a acusada** (com a incidência inexorável do *in dubio pro reo*).

Isso porque, nos sistemas contemporâneos tem prevalecido, para fins de decisão final em processos criminais, a regra de que o juiz somente pode condenar quando sua convicção é segura, isenta de dúvida relevante, séria, o que, na doutrina anglo-americana, se convencionou chamar de prova “**além de toda dúvida razoável**” (*beyond a reasonable doubt* – ou BARD). Este critério de julgamento



sofre críticas da corrente racionalista da prova - centradas no ainda subjetivismo da avaliação judicial sobre o que seria uma dúvida "razoável" - mas tem sido um standard adotado em diversas legislações, como se mencionará a seguir.

O alcance, a delimitação e as críticas a esse standard probatório escapam dos propósitos deste voto. Remeto o interessado a consultar duas obras que tratam, com profundidade, do tema (Flávio da Silva Andrade. *Standards de prova no processo penal*. 2^a ed. Salvador: Juspodim, 2022, passim; Ravi Peixoto. *Standards probatórios no direito processual brasileiro*. Salvador: Juspodim, 2021, passim; Vinicius Gomes de Vasconcellos. *Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro*. In Revista Direito GV. São Paulo: FGV Direito. v. 16. n. 2., 2020).

Para os fins deste voto, limito-me a dizer então que a regra segundo a qual a condenação do acusado será válida quando a sua culpa for demonstrada “além de toda dúvida razoável” já encontra previsão em diversos códigos de processo penal de povos de tradição romano-germânica, como se depreende das reformas legislativas promovidas no Chile (2000), na Colômbia (2004) e na Itália (2006).

Além desses códigos de processo penal (e de outros, como o da Província de Buenos Aires (art. 371, conforme Andrade, *op. cit.*, p. 184), releva destacar que o Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional, dispõe, em seu art. 66, 3, que “para proferir sentença condenatória, o tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável”.

Poder-se-ia objetar que, no Brasil, não há regra consagradora de tal standard probatório. De fato, nada há sobre o tópico, de modo explícito, tanto no Código de Processo Penal, quanto na Constituição Federal. Porém, conforme bem enfatiza Flávio da Silva Andrade (*op. cit.*, p. 188), se o Brasil aprovou o Estatuto de Roma pelo Decreto Legislativo nº 112/2002 e o promulgou pelo Decreto nº 4.388/2002, é correto asserir que, “diante dessa ratificação, manifestando

concordância com a jurisdição complementar do TPI, há de se entender que o ordenamento jurídico brasileiro aceita o padrão probatório adotado naquela corte internacional”.

De mais a mais, já há dezenas de acórdãos, tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, adotando a regra de julgamento em questão, como se percebe da leitura dos diversos julgados comentados às páginas 264 e seguintes da referida obra de Flávio Andrade.

Quer se adote, portanto, o critério da exigência de prova além de qualquer dúvida razoável, quer se adote a regra de juízo do *in dubio pro reo*, teremos a segurança de que, havendo dúvida consistente, razoável, fundada, sobre ponto relevante da imputação deduzida pelo Ministério Público na denúncia, o resultado deverá ser a **absolvição.**

Sem embargo, a pergunta que emerge naturalmente, e que repercute na análise do presente recurso, é: **no Tribunal do Júri também se exige que a condenação somente seja autorizada em caso de certeza, ou de ausência de dúvida razoável?**

Creio ser correto afirmar que a resposta a essa indagação será negativa. É dizer, do **juiz criminal** comum, togado, técnico, vinculado a todas as regras probatórias e a todos os princípios e garantias inerentes à atividade jurisdicional, é possível exigir-se o controle total sobre seu processo decisório. Isso vale para a **justificação das provas que foram produzidas e sopesadas, e vale também para a justificação dos argumentos que o magistrado acolheu e dos que rejeitou.**

Todavia, é peculiar a análise do tema quando se está a tratar de um **juiz popular, leigo**, vinculado a regras específicas, inerentes a um subsistema de justiça criminal que se orienta por procedimentos e métodos decisórios próprios, caracterizados, essencialmente, pelo sigilo da votação, pela incomunicabilidade dos jurados e pela ausência de deliberação e motivação do veredito. Natural, portanto, **que o controle intersubjetivo sobre o processo decisório dos jurados sofra**



sensível abrandamento.

Na prática isso significa que:

[...] só será passível de cassação pelo tribunal de segunda instância [mais ainda, por um Tribunal de jurisdição extraordinária] a decisão dos jurados no caso de **toda prova indicar num sentido** (por exemplo, a absolvição), e o Conselho de Sentença decidir em sentido oposto (por exemplo, condenam o acusado).

Se as provas indicam duas possíveis soluções, cada uma das admissível segundo determinado seguimento da prova, a decisão dos jurados que opte por qualquer uma delas não pode ser considerada arbitrária e manifestamente contrária à prova dos autos.

(Badaró, Gustavo Henrique. *Manual dos Recursos Penais*. RT, 2016. p. 234).

Registro que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem recentemente, ao julgar Recurso extraordinário em face de decisão do Superior Tribunal de Justiça, que manteve acórdão exarado em apelação confirmatória de veredito do Tribunal do Júri que absolvera o réu por clemência, fez constar, já da ementa, que:

[...]

3. A Constituição assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, garantia compatível com o manejo de recurso de apelação para controle mínimo da racionalidade da decisão, quando esta é **manifestamente contrária às provas dos autos**.

4. Havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer a decisão do júri.

5. O art. 483, §2º, do Código de Processo Penal, permite quesitação genérica que possibilita a absolvição do réu por razões **jurídicas ou extralegais**, como clemência ou compaixão, expressamente alegadas e devidamente registradas em ata de julgamento.

[...] (STF, ARE 1.225.185/MG – Tema 1087 – J.03/10/2024, p.16/12/2024).

Em seu voto, o relator original, Ministro Gilmar Mendes, enfatizou, *verbis*:

Sem dúvidas, o sistema de julgamento por jurados **não é isento de críticas, especialmente tendo em vista a ausência de fundamentação do veredito** e os padrões de perfis na seleção dos jurados. [...]

Conforme já exposto, a soberania dos veredictos está prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição:



[...]

Trata-se de dispositivo fundamental para assegurar o respeito às decisões tomadas pelos jurados, de modo a **limitar possíveis modificações por outras instâncias judiciais e por magistrados togados**.

Tal sistemática, entre outros efeitos, **limita as possibilidades de reforma da decisão em sede recursal**.

Tal posicionamento apenas corrobora a posição da Suprema Corte, em casos análogos anteriormente julgados. Confira-se, para exemplificar, o seguinte aresto:

[...]

1. O caso dos autos demonstrou a existência de duas teses: uma articulada pela defesa, desenvolvida no sentido da negativa de autoria do crime; e outra formulada pela acusação, que não restou acolhida pela decisão de absolvição proferida pelo Conselho de Sentença.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, seja qual for a tese escolhida, havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer o entendimento do júri, porquanto “A decisão do júri somente comportará reforma, em sede recursal (CPP, art. 593, III, “d”), se não tiver suporte em base empírica produzida nos autos, pois, se o veredito do Conselho de Sentença refletir a opção dos jurados por uma das versões constantes do processo, ainda que ela não pareça a mais acertada ao Tribunal “ad quem”, mesmo assim a instância superior terá que a respeitar” (HC 107.906/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Dje 13.04.2015). Precedentes.

3. Como se observa da leitura dos fundamentos constantes no acórdão do Tribunal local, não se trata de demonstrar a mera implausibilidade da tese defensiva, mas a de atestar sua impertinência absoluta, tendo em vista que a valoração da força probante da versão defensiva é tema que integra o juízo próprio e exclusivo do Tribunal do Júri, não cabendo ao Tribunal de apelação se apropriar de competência constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentença, sob pena de violação à garantia da soberania de veredito (art. 5º, XXXVIII, c e d, CF/88).

4. Agravo Regimental desprovido.

(Segunda Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 23/11/2021)

Esse também é o pensamento da doutrina, como, e.g., a de Walfredo Cunha Campos, ao reforçar o entendimento de que “Para que o Tribunal invalide o veredito é preciso que não haja qualquer respaldo probatório na decisão; optando os jurados por uma das versões existentes nos autos, desde que minimamente verossímil, não há por que se cassar a decisão do Conselho de



Sentença” (*Tribunal do Júri. Teoria e prática.* 6^a ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 422). No mesmo sentido, as lições de Renato Brasileiro, Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, reproduzidas no acórdão impugnado, ao qual me reporto.

Em acurada análise sobre a dinâmica do processo de tomada de decisão por parte dos juízes leigos do Tribunal do Júri, aduziu Marcella Mascarenhas Nardelli, em uma proposta racionalista dessa instituição, que:

No júri, a fase comunicativa das deliberações é importante para sedimentar o entendimento dos jurados acerca das provas apresentadas, constituindo-se como um momento pelo qual seus membros são chamados a testar o acerto e a força de suas próprias convicções, de modo que a decisão seja produto de uma razão coletiva. [...] É nesse sentido que se pode aludir a um valor epistêmico das deliberações, diante de seu potencial de aprimorar a qualidade das informações e argumentos que servirão de base à decisão.

(*A prova no Tribunal do Júri. Uma abordagem racionalista.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019 p. 500).

Mais adiante, reconhecendo que, no Tribunal do Júri, “**todo o procedimento de cognição atualmente estabelecido contribui para que as suas decisões sejam profundamente irracionais**”, referida autora pontua que:

A ausência de motivação dos veredictos dos jurados impede o exercício de um necessário controle das partes e pela sociedade sobre o conteúdo dessas decisões e sobre a correção dos raciocínios empregados para o alcance da conclusão, de modo que não será possível saber se as provas foram corretamente valoradas e se os argumentos apresentados foram efetivamente considerados. Ademais, não é exigida dos cidadãos a prestação de contas pela decisão alcançada, o que denuncia a falta de transparência do ato e pode deixar a impressão de uma justiça arbitrária e mal administrada. (op. cit. p. 512).

Diante de todas essas considerações, **não vejo qualquer possibilidade de rever o mérito tanto da soberana decisão dos jurados que compuseram o Conselho de Sentença no julgamento da recorrente**, quanto do acórdão que, exercendo o controle previsto no Código de Processo Penal para tal hipótese, confirmou a condenação da então apelante.

Os jurados ouviram as testemunhas de acusação e de defesa em



plenário; tiveram acesso às demais provas trazidas por ambas as partes; avaliaram as argumentações reproduzidas em documentos dos autos e oralmente sustentadas em longo debate; por fim, recolheram-se à Sala Secreta e, exercendo seu múnus público, julgaram a acusada, ora recorrente, respondendo aos quesitos submetidos a eles.

Ao fim e ao cabo, a maioria dos juízes populares considerou que as provas e os argumentos da acusação indicavam a autoria da recorrente nos crimes que lhe foram imputados. E proferiram então um juízo de condenação.

Foi esse o soberano veredito a que chegaram.

Desse modo, deve ser **preservada** a decisão condenatória, porquanto a **defesa**, a despeito de seu reconhecido esforço, **não demonstrou** que a versão acolhida é **manifestamente** contrária à prova dos autos, tarefa que, a rigor, seria mesmo de **difícil realização, no restrito âmbito cognitivo de um Recurso Especial**, cujo propósito não é o reexame das provas e da justiça material do caso, mas sim a preservação do direito objetivo.

VIII. Alegação de violação do art. 59 do CP

Sustenta a recorrente que "a pena-base do crime de furto foi exasperada, a título de consequências do crime, com base em elementos inerentes ao próprio tipo penal" (fl. 65.222). Acrescenta que a fração usada pelas instâncias ordinárias para cada circunstância judicial é desproporcional.

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, com vistas à prevenção e à reprovação do delito perpetrado. Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e



deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal.

No caso, observo que a instância ordinária apontou argumentos concretos e idôneos nos autos para a fixação da pena-base do delito de furto acima do mínimo legal, ao afirmar que "as **consequências do crime são desfavoráveis à acusada, tendo em vista o considerável valor dos bens e também do dinheiro subtraídos**" (fl. 31.426, destaquei).

A decisão está em consonância com a jurisprudência dessa Corte, que já decidiu que "as **consequências dos crimes também se revelam desfavoráveis**, uma vez que restaram comprovados os enormes prejuízos econômicos, de grande monta, estimados, à época, em cerca de R\$450.000,00. A **vultosa quantia desviada justifica a maior reprovação**" (REsp n. 1.113.688/RS, 6^a T., Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 28/3/2014, grifei).

Sobre a fração de aumento, este Tribunal Superior é firme em garantir a **discrecionariedade** do julgador, **sem a fixação de critério aritmético**, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o *quantum* de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido:

[...] embora não haja vinculação a critérios puramente matemáticos – como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina –, os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais, da prestação de contas (*accountability*) e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discrecionariedade, realize um juízo de coerência entre (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o *quantum* de pena que



costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos.

(AgRg no HC n. 529.765/SP, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Rel. p/ acórdão Ministra **Laurita Vaz**, 6^a T., DJe 2/9/2020).

Além disso, destaco que, segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal:

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, **se gritantes ou arbitrárias**.

(HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra **Rosa Weber**, 1^a T., DJe 5/3/2015, destaquei).

Tal situação, no entanto, **não ficou caracterizada nos autos**.

Portanto, uma vez que a dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que deve ser mantido o *quantum* de aumento estabelecido pelo Juízo de primeiro grau, visto que não houve desproporcionalidade no cálculo realizado, em razão das peculiaridades do caso concreto.

IX. Alegação de violação do art. 71 do CP

Requer a defesa a fixação da fração de aumento em razão da continuidade delitiva no mínimo legal.

O art. 71, parágrafo único, do Código Penal estabelece que, nos crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa, o juiz poderá aumentar a pena do delito mais grave, **até o triplo**, desde que respeitado o limite de sanção obtido com o cúmulo material – trata-se da intitulada continuidade delitiva **específica**.



Nessa conjectura, o magistrado deverá sopesar não apenas o critério objetivo relacionado ao número de crimes, mas também os aspectos subjetivos referidos no art. 59 do Código Penal.

Ilustrativamente:

A fração de aumento da continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.

(**AgRg no REsp n. 1.916.206/SP**, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 26/2/2021)

Na hipótese, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, atento ao princípio da **proporcionalidade**, majorou a pena mais grave em **3/4**, tendo em vista a prática de **três crimes de homicídio e a valoração negativa de duas circunstâncias judiciais**. Transcrevo:

O Magistrado, na sentença, duplicou a pena do crime mais grave, levando em conta, não só a quantidade de crimes, como também, as circunstâncias judiciais por ele consideradas desfavoráveis à acusada, quais sejam, **culpabilidade, personalidade e circunstâncias**.

Entretanto, como no presente julgamento restou excluída a avaliação negativa da personalidade, repto adequado aumentar a pena mais grave em 3/4 (três quartos), resultando a pena unificada dos **três crimes de homicídios** em 57 (cinquenta e sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Diante dessas constatações, não há reparos a ser realizados na dosimetria da pena.

X. Execução imediata da pena privativa de liberdade

O Ministério Público Federal (fls. 65.584-65.588), o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (fls. 65.591-65.597) e o assistente da acusação (fls. 65.598-65.604) postulam a imediata execução da pena privativa de liberdade fixada em desfavor da requerente.



Por ocasião do julgamento do RE n. 1.235.340/SC, que teve repercussão geral reconhecida no Tema n. 1.068, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do art. 492, I, "e", do CPP e fixou a seguinte tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri **autoriza a imediata execução de condenação** imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

Dessa forma, ciente do dever de observância de precedentes qualificados oriundos da Corte Suprema, mas **com a ressalva de meu entendimento pessoal - conforme já desenvolvido em outros julgados - defiro** o pedido de execução imediata da pena privativa de liberdade, na forma do art. 492, I, "e", do CPP e do Tema n. 1.068 do STF.

Fica prejudicado o pleito formulado pela defesa na medida cautelar inominada.

XI. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso especial interposto pela acusada e defiro o pedido de execução imediata da pena privativa de liberdade formulado pela acusação.**

Comunique-se o inteiro teor dessa decisão ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para que providenciem o cumprimento deste acórdão.

